



Processo nº: 201501681626

### **DECISÃO liminar**

Trata-se de **Ação Civil Pública**, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em desfavor do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e da AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA), todos devidamente qualificados nos autos.

Diz o Requerente que o Município de Goiânia vem sofrendo graves problemas de saúde pública, provocado pela dengue, que se tornou em epidemia de graves consequências para a população.

Afirma ser evidente que a causa está diretamente relacionada aos diversos problemas de ordem urbanística que acometem o perímetro urbano de nossa Capital.

Reforça que os réus são omissos quanto ao dever de fiscalizar as atividades urbanas relativas às posturas municipais na preservação do ordenamento da cidade e às questões de preservação do meio ambiente, não adotando medidas capazes de enfrentar a problemática, descumprindo, assim, a legislação que o próprio Município elaborou a respeito.

Pugnou pela concessão, initio litis, da tutela antecipada dos pedidos relacionados às obrigações de fazer e não fazer.



Às folhas 92, determinamos a notificação prévia do representante dos Requeridos, para se manifestarem no prazo de 72 horas.

Devidamente notificados, apenas a AMMA prestou informações às folhas 98/267, dizendo que vem realizando notificações e autuações para que os proprietários de lotes vagos do Município realizem a limpeza, roçagem e drenagem dos lotes, bem como que celebrou com a Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, um convênio com o objetivo de executar uma força tarefa e intensificar a fiscalização e limpeza dos lotes vagos, requerendo ao final que fosse considerado cumprido o pedido de tutela antecipada.

**É o essencial. Decido em caráter liminar.**

Em princípio, cumpre salientar que o problema da dengue em nossa Capital é sério, principalmente, pela falta de políticas públicas para enfrentamento do problema, aliada à falta de exercício do poder de polícia que o Administrador possui para obrigar a população a colaborar com a questão, principalmente no que se refere a limpeza de lotes vagos e abandonados. Tais problemas poderiam ser amenizados com a inserção das despesas de roçagem e limpeza no cadastro imobiliário, acrescida da multa prevista na legislação.

Por isto vislumbramos que o pedido de



antecipação de tutela preenche os requisitos necessários para seu deferimento, principalmente pela exposição da população goianiense ao risco de contrair o vírus da doença, transmitidos pelo famoso “mosquito da dengue”.

Sendo assim, visando solução mais circunspecta, **defiro liminarmente as medidas seguintes, a serem cumpridas pela:**

### **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.**

-**Apresentar** a este Juízo, **mensalmente**, pelo prazo de um ano, contados da intimação, os resultados práticos alcançados pelo Convênio nº 10/2014, assinado com a COMURG, que criou força-tarefa para intensificação da limpeza de lotes vagos e cumprimento das normas previstas na lei federal 12.305/2010.

-**Comprovar, mensalmente**, pelo prazo de um ano, a remessa dos nomes dos proprietários dos lotes roçados/limpos, para a Secretaria Municipal da Fazenda, ou, congênere, para fins de inserção e cobrança das despesas e multas, por ocasião do pagamento anual do aludido Imposto Territorial Urbano.

### **Pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.**

-**Apresentar, em sessenta dias (60) dias,**



contados da intimação, as providências adotadas no cumprimento das normas previstas na Lei Federal nº 12.305/2010, que trata da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, delineados no artigo 18, e seguintes.

Referido dispositivo legal, abarca as providências solicitadas na petição inicial no combate sistemático ao mosquito transmissor da dengue, porquanto profilaxia a limpeza de lotes vagos e recolhimento de resíduos sólidos acondicionadores de água parada (pneus, latas, garrafas, etc).

Quanto a demolição de construções abandonadas, indefiro tal pleito, ao menos em sede desta liminar, porquanto se trata de questão complexa, acarretadora de eventual ação indenizatória passível de ser ajuizada por terceiros prejudicados.

Ressalto que este juízo, recentemente, julgou caso concreto, onde o interessado teve sua construção demolida pela Municipalidade, a pretexto de combate a dengue. Sua obra estava sendo feita mês a mês, tijolo a tijolo, e, de hora para outra, veio abaixo. Seus rendimentos de gari não sobravam para término imediato. O Município de Goiânia foi condenado pelos danos materiais e morais.

Advirto aos Requeridos-AMMA e MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, quanto ao cumprimento das medidas ora adotadas nesta liminar, cientes seus Administradores da multa que ora



arbitro em dez mil reais/mês, descumprimento, para cada qual.

A Representante Ministerial deverá, se for o caso, informar a este Juízo quanto ao descumprimento, instruindo a informação com a planilha da multa atualizada, para fins de bloqueio do numerário, caso em que será revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Citem-se.**

**Expeça-se** edital para conhecimento do público em geral.

Cumpra-se.

Goiânia, 11 de junho de 2015.

Dr. José Proto de Oliveira  
2º Juiz de Direito – 3ª Vara Fazenda Pública Municipal